

PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E A REINTEGRAÇÃO DO CONDENADO

Enviado em: 12/02/2015
Aprovado em: 20/08/2015

Ana Flavia de Andrade Nogueira Castilho¹
José Eduardo Lourenço dos Santos²

RESUMO

O presente artigo analisou a pena restritiva de direitos e sua maior possibilidade de educar e reintegrar o condenado à sociedade. Fez-se um estudo das políticas adotadas pelo Brasil para ampliar as perspectivas da melhora social do condenado e a de seus familiares. Buscou-se, também, demonstrar que as medidas alternativas podem ser uma das maneiras de diminuir a criminalização, amenizando os impactos negativos que o sistema carcerário traz à sociedade, aos condenados e seus familiares.

PALAVRAS-CHAVE: pena restritiva de direitos; políticas de reintegração social; reintegração social do infrator, egressos.

ABSTRACT

This paper analyzes the penalty restricting their rights and more likely to educate and reintegrate the offender into society. There was a study of the policies adopted by Brazil to broaden perspectives offender's life and his family. We sought to also demonstrate that alternative measures may be one way to reduce criminalization.

KEY WORDS: penalty restricting rights, policies for social reintegration; of the offender social reintegration, graduates.

INTRODUÇÃO

A violência nas prisões foi relatada por Foucault³ em sua ilustríssima obra *Vigiar e Punir*, onde traz detalhes das punições corporais e do domínio do Estado sobre o ser humano. Longe da benevolência dos direitos humanos, os condenados não conheciam quem o acusava, não tinha ampla defesa e muito menos o contraditório e um advogado. As punições corporais foram aos poucos deixando de existir, porém as prisões ainda se arrastaram pelos séculos como punição, privando o delinquente da liberdade.

¹ Graduada em Tecnologia em alimentos pela Faculdade Estadual de Tecnologia de Marília. Cursando o 5º ano de direito no UNIVEM. E-mail: flamarcelofla@bol.com.br

² Docente do UNIVEM do curso de Direito atuando na disciplina de Direito Penal e Biodireito. E-mail: jels@univem.edu.br

³ FOUCAULT, Michael. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramallete. 1987.

Atualmente, as prisões tornaram-se uma versão melhorada das que expõe Foucault⁴. Uma versão onde é possível a busca por todos os princípios e garantias individuais, mesmo que nem sempre possa torná-los praticáveis. Resumidamente, as penalizações, embora deficientes em alguns aspectos, tornaram-se humanizadas, além da criação de outras formas de punir fora das prisões, como as penas restritivas de liberdade e multa.

Considerando a pena privativa de liberdade um sistema falido que não recupera o indivíduo e não o reintegra a sociedade, a pena restritiva de direitos pode ser adotada como uma forma mais efetiva e humana de punir um infrator.

Para muitos, a pena restritiva de direitos ainda é sinônimo de impunidade. Porém, raramente as pessoas se interessam em saber como funciona o sistema de medidas alternativas e ignoram os requisitos a serem preenchidos pelo apenado. É óbvio que quem for lesado quer mesmo o máximo da penalização. Para compreensão das medidas alternativas, fazem-se necessárias informações claras à sociedade da qual haja interesse real desta em acompanhar as políticas adotadas pelo Estado com o propósito de amenizar a criminalização.

Visto que, o sistema carcerário encontra-se longe de amoldar-se a princípios e valores básicos do ser humano, a criminalização é, também, fruto desse descaso. O fato de condenar um delinquente à privação da liberdade não significa privá-lo de uma vida com dignidade.

Prevista na Constituição Federal como fundamento dos princípios fundamentais (CF, artigo 1º, III), encontra-se a dignidade da pessoa humana conexas à igualdade (CF, artigo 5º). No entanto, há uma nítida controvérsia por parte do Estado: a regra é que todos têm direito à liberdade, a uma vida digna, à igualdade, à segurança [...] (CF, artigo 5º caput). Num outro cenário, a dos encarcerados, não há previsão direta de uma vida digna, existe apenas, de forma genérica, no art. 5º, inciso XLIX, uma citação que é para o Estado um artigo vazio, pois quando diz “é assegurado aos presos o respeito à integridade

⁴ Obra Vigiar e Punir, p.20. “O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e humanidade”.

física e moral”, não compatibiliza com a realidade do sistema prisional brasileiro. A exclusão dessa população já nasceu na constituição.

Carnellutti⁵ aduz que tratar um infrator como um ser humano é maximizar as possibilidades de recuperá-lo e afastá-lo das reincidências. Neste raciocínio, considerar-se-á que o ser humano é facilmente moldado pelo meio e situações em que vive por questões de sobrevivência. A realidade das prisões é desumana. Tirar a liberdade do infrator é a penalização, e não estar sujeito às agressões físicas e morais, às doenças infectocontagiosas e maus tratos diários.

Diante deste contexto, condenar delinquentes que praticaram pequenos delitos à pena restritiva de direitos é uma forma sábia de não cultivar mais crimes, de não transformar cidadãos recuperáveis em vítimas do sistema carcerário e de reintegrá-los à sociedade.

Apesar dos diversos aspectos positivos lançados pelas penas alternativas, nesta seara encontramos doutrinadores que as repugna. Dahrendorf⁶ posiciona-se em sentido contrário às penas alternativas quando diz:

“Uma teoria penal que abomina a detenção a ponto de substituí-la totalmente por multas e trabalho útil, por ‘restrições ao padrão de vida’, não só contém um erro intelectual, pois confunde lei e economia, como também está socialmente errada. Ela sacrifica a sociedade pelo indivíduo. Isso pode soar a alguns como incapaz de sofrer objeções, até mesmo desejável. Mas também significa que uma tal abordagem sacrifica certas oportunidades de liberdade em nome de ganhos pessoais incertos. Ser gentil com infratores poderá trazer à tona a sociabilidade escondida em alguns deles. Mas será um desestímulo para muitos, que estão longe do palco criminoso, de contribuir para o processo perene de liberdade, que consiste na sustentação e na modelagem das instituições criadas pelos homens”.

⁵ CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal, p.21.

⁶ DAHRENDORF, Ralf. A lei e a Ordem. P. 109.

Cesare Beccaria⁷ compreende que “não é o efeito da pena que faz efeito sobre o ânimo humano, mas a extensão dela”.

Sabidamente Beccaria expressou, em outras palavras, que a extensão da pena não se mede por anos de prisão. Dahrendorf ignora os resultados positivos da pena restritiva de direitos e não acredita nesta como uma resposta à sociedade dos delitos de um infrator. No entanto, poderemos ver que manter um indivíduo em convivência social e cumprindo pena é viável sobre muitos aspectos, principalmente para reintegrá-lo socialmente, refletindo isto em redução percentual de reincidências.

Para reintegrá-los à sociedade, o Estado adota ações de reintegração social que mostram resultados positivos à sociedade e, essencialmente, ao penalizado e seus familiares. A ideia não é deixar impune o agente infrator, mas avaliar cada caso concreto e direcionar a este uma penalização que lhe custe um esforço pessoal, mas que não lhe tire a dignidade.

1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – BREVES CONSIDERAÇÕES

O propósito do Código Penal e da lei de Execução das Penas teoricamente condiz com equivalência ao “justo” sobre a penalização do delinquente.

O artigo 59 do Código Penal correlaciona fatores primordiais que devem ser observados a fim de aplicar uma pena proporcional ao crime cometido quando diz: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Complementa este discurso o artigo 1º da Lei de Execução Penal quando aduz o objetivo da execução penal a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

⁷ BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas, p.87.

Juarez Cirino Santos⁸ faz críticas ao discurso oficial do Direito Penal correlacionando-o com a realidade do sistema prisional brasileiro. Santos, fala do fracasso demonstrando que a realidade das penalizações está longe do discurso oficial. Segundo o autor “quanto maior a pena, maior a reincidência criminal”, além da

“influência negativa da subcultura da prisão sobre o condenado: a reconstrução psíquica da autoimagem como criminoso, as deformações emocionais do preso, os processos de desculturação (desaprendizado das normas sociais) e de aculturação do condenado (aprendizado das normas de sobrevivência na prisão: as normas da violência e da malandragem, por exemplo)”.

Como podemos analisar, é, essencialmente, impossível condenar alguém acreditando alcançar apenas o objetivo de punir sem desestruturar o ser humano. A pena privativa de liberdade é um instituto que devasta o aprendizado social do indivíduo, pois não há regras sociais nas prisões, há apenas condições para sobrevivência.

O legislador tentou disciplinar a aplicação e execução das penas privativas de liberdade equilibrando fatores essenciais à organização social, pois este é o intuito das leis; porém, o mesmo não se atentou que a prisão é a destruição do social do homem, quando tira o da sociedade, quando força-o a vida sub-humana e esse é um fator que transforma um ser humano ruim em cruel, pois a ideia de criminoso já foi implantada em seu psicológico.

2 PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Inserida no Código Penal Brasileiro de 1940, artigos 43 a 48, a pena restritiva de direitos foi mais tarde normatizada sua execução pela Lei de Execução Penal nº 7210 de 1984⁹, artigos 148 a 155, e modificada em 1998, pela Lei nº 9714.

São elas:

- Prestação pecuniária
- Perda de bens e valores

⁸ SANTOS, Juarez Cirino. O Discurso sobre Crime e Criminalidade. pp. 4-6

⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal, p.256.

- Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas
- Interdição temporária de direitos
- Limitação do fim de semana
- Multa substitutiva ¹⁰

a) *Prestação pecuniária*: de acordo com o artigo 45 do Código Penal, consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada, com destinação social, de importância fixada pelo juiz não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos.

Existem algumas observações que devem ser respeitadas: para substituição da privativa de liberdade pela pena pecuniária, o dano pode ser material ou moral e não se aplica à violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.310/2006):

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cestas básicas ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

A lei não fala de limitações às demais medidas alternativas, podendo, então, serem aplicadas ao autor de uma infração penal dessa natureza¹¹.

b) *Perda de bens e valores*: diz o art. 45, § 3º que a perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. Os bens podem ser móveis ou imóveis.

¹⁰ Artigo 49, CP. Considerada como a sexta pena alternativa por Rogério Greco. Curso de Direito Penal, p.525.

¹¹ Lei 11.340/2006, diz o Art. 5º : Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Rogério Greco¹² nos lembra de que esta medida favorece o Fundo Penitenciário Nacional e, desta forma, transitada em julgado a sentença penal condenatória, a vítima do delito, seu representante legal ou seus herdeiros poderão promover no juízo civil ação para efeito de reparação de dano, como disciplina o art. 63 do código de processo penal¹³.

c) *Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas*: esta medida é a mais popular e referência das modalidades de penas alternativas, pois traz benefícios amplos socialmente, uma vez que, consiste nas atribuições de tarefas gratuitas ao condenado (art. 46, § 1º).

A lei nº 7.210/84 determina como se executará a pena:

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

O código penal determina que a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas seja aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade; as prestações de serviço à comunidade são em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais; se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em

¹² GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, p. 533.

¹³ Diz o Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

A Lei de Execução Penal prevê em seu artigo 181, § 1º, as hipóteses da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade quando o condenado:

- não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- praticar falta grave;
- sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

Os condenados são monitorados pelas Centrais de Penas e Medidas Alternativas. As Centrais realizam visitas aos postos de trabalho e recolhem relatórios de frequência do trabalho do infrator. Os relatórios de presença são elaborados pela instituição onde presta serviço o apenado.

d) *Interdição temporária de Direitos*: prevista no Art. 47 do Código Penal, as penas de interdição temporária de direitos são:

- proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo.
- proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público.
- suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.
- proibição de frequentar determinados lugares.
- proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame público.

e) *Limitações de fim de semana*: A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas (artigo, 48 e parágrafo único do Código Penal).

f) *Multa substitutiva*: a doutrina entende que a substituição da pena privativa de liberdade por multa é uma espécie de pena alternativa. Luiz Flavio Gomes citado por Greco traz considera a pena de multa como sendo a sexta pena alternativa. Mirabete¹⁴ também adota esta percepção:

“Permite-se ainda a substituição da pena privativa de liberdade pela multa, que passa a ser nesta hipótese também uma pena alternativa”. (MIRABETE, 1992, p.263).

Segundo o art. 49, do Código Penal, a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 e, no máximo, de 360 dias-multa. De acordo com o § 2º do art. 44 do Código Penal, na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Neste contexto, tem-se que a pena restritiva de direitos tem caráter autônomo e substitutivo, ou seja, ela substitui uma condenação à privativa de liberdade por uma pena mais humanizada, fora do sistema carcerário. Porém, para que esta substituição aconteça alguns requisitos são determinados pelo artigo 44 do Código Penal:

- aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos.
- o réu não for reincidente em crime doloso.
- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Os §§ 2º e 3º observam que:

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos;

¹⁴ MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal, p.263.

se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

Os §§ 4º e 5º tratam da conversão da pena restritiva de direitos pela privativa de liberdade:

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

2.1 Conversão

Iniciando o delinquente com a privativa de liberdade, poderá ainda ser beneficiado pela conversão, instituto criado pela Lei de Execução Penal¹⁵. O inverso também se aplica quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. Neste caso, deverá ser respeitado o tempo mínimo de 30 dias de detenção a reduzir do tempo de condenação, devido tempo de restritiva de direitos cumprida¹⁶.

O juiz da execução, mesmo tendo o poder de determinar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, deverá primeiramente intimar o réu por edital e não o comparecendo, será decretado à conversão¹⁷.

No cálculo do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a lei determina que para cada hora de serviço prestado será deduzido um dia de pena da privativa de liberdade¹⁸.

No caso de nova condenação, analisa-se a data do crime, se foi antes ou depois da substituição da privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Se o crime foi cometido antes da substituição aplica-se o artigo 44, § 5º do Código

¹⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal, p.266.

¹⁶ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, p. 539.

¹⁷ Ibidem, p. 539.

¹⁸ Ibidem, p. 540.

Penal, onde esclarece que “sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior”.

Desta feita, segundo Greco¹⁹, ocorrendo condenação por outro crime durante o cumprimento da pena alternativa, entende-se que esta última deverá ser convertida em pena privativa de liberdade, pois se cometeu novo delito, o condenado deu mostras da sua inaptidão ao cumprimento da pena substitutiva. Entretanto, Rogério Greco salienta que havendo a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem importar qual o motivo, no cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, observando o saldo mínimo de 30 dias de reclusão ou detenção.

2.2 Conflitos entre a Lei 9.714/98, lei 9099/95 e o Código Penal.

As leis 9.714/98 e a lei 9.099/95 visam evitar o encarceramento do agente substituindo-o por outra penalização. A lei 9.099 destina-se à infrações de menor potencial ofensivo onde a condenação não ultrapasse um ano. A lei 9.714 limita-se a crimes médios e até grave, cuja pena determinada seja de até quatro anos. Cesar Bitencourt²⁰ discute o conflito político-criminal entre ambas leis. Bitencourt comenta a possibilidade de crimes graves, com penalização abstrata de 8 até 10 anos, serem alcançados pelas medidas alternativas, pois se a lei 9.714 abrange condenações de até 4 anos e não estamos falando da pena em abstrato, e sim, de condenação definitiva, alcançaremos assim crimes que tem o abstrato maior de 4 anos, mas que foi sentenciada pena de 4 anos.

Bitencourt cita alguns crimes tipificado pelo código penal que podem ser abrangidos pela pena alternativa e que a pena abstrata máxima é superior a 4 anos. São eles: furto qualificado (art.155, § 4º); furto de veículo (art.155, § 5º), receptação qualificada (art. 180, § 1º); [...]. No entanto, os crimes citados por Bitencourt têm pena mínima abstrata, inferior a 4 anos, haja vista, não há injustiça nenhuma em ser beneficiado pela lei 9.714, pois amolda-se a

¹⁹ Ibidem, p. 540.

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal, p.496.

condenação a esta. Da mesma forma não há o que contrarie condenações inferiores a um ano serem beneficiadas pela lei 9.099, mesmo sendo a pena máxima abstrata, superior a 2 anos, como ocorre, por exemplo no crime de sequestro e cárcere privado (art.148 caput, Código Penal), cuja pena abstrata máxima é de 3 anos. O próprio Código Penal prevê em seu artigo 44, § 2º, esta substituição:

Art. 44,§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Por fim, é preciso observar que o código penal traz os requisitos para aplicação da pena restritiva de direitos. Não é qualquer crime com condenação inferior a 4 anos que será substituído pela medida alternativa (art.44, I, II, III).

3 POLÍTICAS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL²¹

A Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), por meio da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania promovem a expansão da aplicação das penas de prestação de serviços à comunidade. As Centrais de Penas e Medidas alternativas (CPMA) são as responsáveis pelo acompanhamento e execução do Programa de Prestação de Serviços à comunidade. As CPMA são destinadas as pessoas que cometeram crimes de baixo potencial ofensivo e foram condenadas pelo judiciário como substituta da privativa de liberdade à prestação de serviços à comunidade (PSC).

O condenado à prestação de serviços à comunidade é direcionado a uma Central para uma avaliação psicossocial. Logo após é encaminhado a uma instituição sem fins lucrativos para executar o trabalho pelo tempo que determinou a sentença dada pelo juiz de execução.

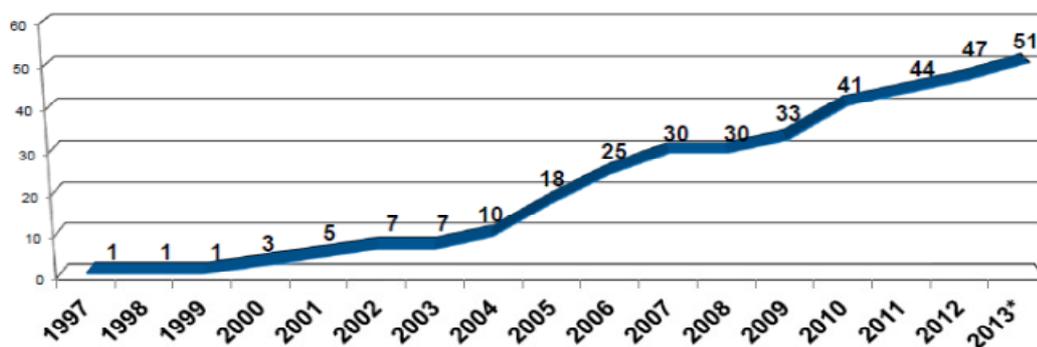
²¹ Dados retirados do site oficial da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo: http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/penas_alternativas.php. Também foi realizada visita a CPMA da cidade de Marília para conhecimento estrutural e funcionamento da instituição.

As CPMA monitoram a frequência do apenado, fazem visitas aos postos de trabalho e reuniões frequentes com as instituições.

De acordo com a Secretaria de Administração Penitenciária, a Prestação de Serviços Comunitária tem sido um meio eficaz de tratar os autores de crimes de baixo potencial ofensivo sem tirá-lo do convívio familiar e sem afastá-los da vida social. Esta medida além de ter custo baixo não expõe o condenado ao sistema penitenciário.

O país tem criado mais condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos criando mais Centrais de Penas e Medidas Alternativas, programas para reintegração social do apenado e outras ações que veremos a seguir abrangendo dados estatísticos somente do Estado de São Paulo.

FIGURA 1. Expansão das CPMA



Fonte: SAP/SP

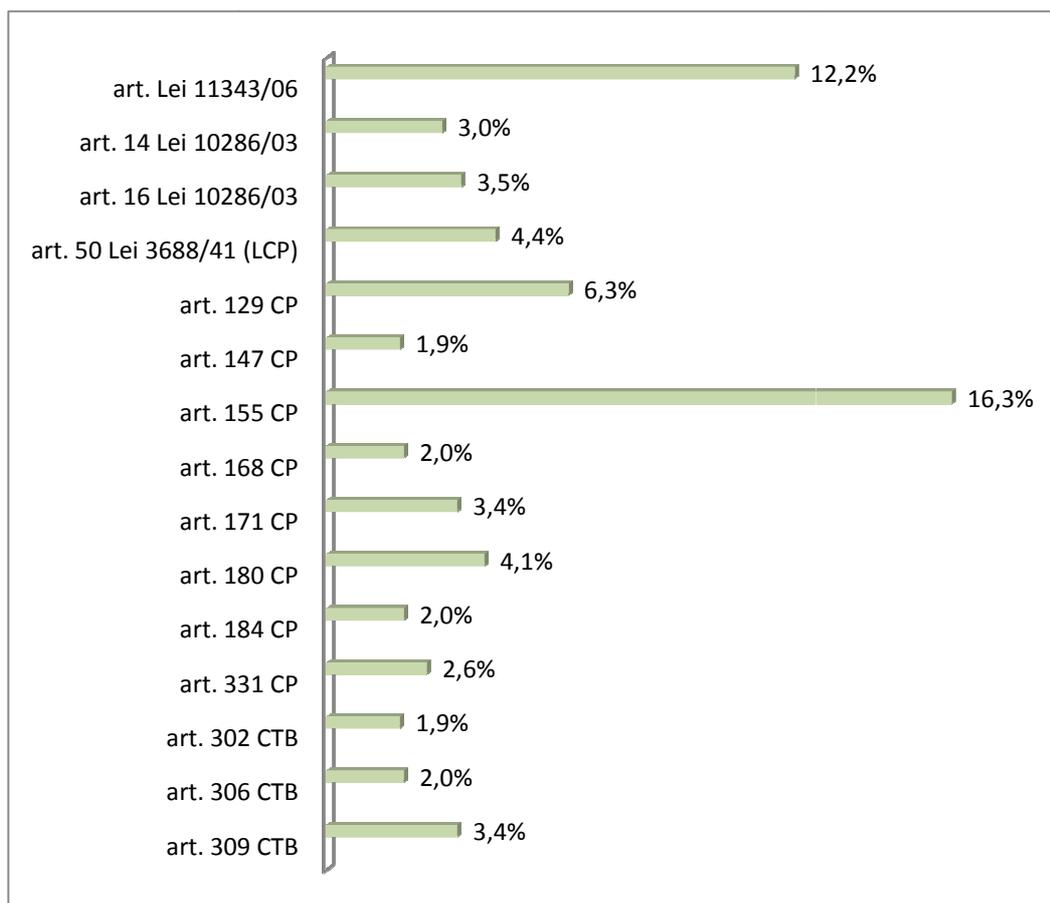
Criada em 1997, as CPMA se tornaram imprescindíveis ao funcionamento das ações de reintegrações, pois ela exerce papel fundamental na execução das penas pelo infrator, fiscalizando seu desempenho nos postos de trabalho e os benefícios à sociedade. Desde o levantamento desta pesquisa, foram criada mais 5 unidades até o final de 2013, segundo divulgação da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

As centrais realizam levantamento estatístico mensal de sua população. Estes dados são enviados a SAP da cidade de São Paulo e

avaliados os resultados nos aspectos positivos e negativos, tanto para a sociedade como para o condenado.

Os delitos mais cometidos pelos infratores condenados a PSC são: os pequenos furtos, o transporte de pequenas quantidades de drogas para uso próprio e o crime de receptação de objetos furtados ou roubados. Além destas infrações, o gráfico abaixo relacionam outros delitos condenados a PSC.

FIGURA 2. Principais delitos condenados a PSC



Fonte: dados originais SAP/SP – 2013.

Outros dados coletados pelas Centrais e divulgados pela SAP do Estado de São Paulo são o custo por condenado, reincidência e o perfil destes.

FIGURA 3. Custo, reincidência e perfil dos infratores condenados à PSC do Estado de São Paulo.

Custo por apenado	R\$ 20,00 mensais
Reincidência no Programa	5,2%
Perfil dos condenados A PSC	
Solteiro	46,5%
Entre 21 e 30 anos de idade	42%
Não completou o ensino fundamental	32%
É trabalhador autônomo	45%
Têm rendimentos entre 1 e 2 salários mínimos	36%
Nunca havia sido condenado	76%

Fonte: Segundo dados publicados pela SAP do Estado de São Paulo – referência ano 1997 a 2013.

Analisando os dados estatísticos acima, notamos que o custo por condenado mensal é menos de 1% do custo por condenado que cumpre pena privativa de liberdade²². A reincidência dos infratores que cumprem pena privativa de liberdade, também é maior.

Em 2011, o ministro Cezar Peluso declarou que de cada 10 presos que deixam a penitenciária, sete voltam²³.

Outro fator que é bem representativo está na porcentagem de indivíduos que foram condenados pela primeira vez. Se considerarmos que em média, apenas 5% voltam a cometer outros crimes, dos 76%, quase 70% não reincidiriam.

3.1 Programa de Egressos

Egressos é a palavra usada para caracterizar os condenados que já cumpriram a pena que lhe foi imposta e retornam a CPMA para receber suporte a fim de se estabelecer em um emprego ou que se enquadram no artigo 2º do decreto 55.126/09. No estado de São Paulo, em 2009, o governador Instituiu o Programa de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário no Mercado de Trabalho (PRÓ-EGRESSO) como parte do processo de reinserção social de

²² Revista Veja 01/2014. 15 de janeiro de 2014, p. 50. O valor por detento é de R\$ 2700 reais.

²³ Revista Isto é, 05 de Setembro de 2011, <http://www.istoe.com.br>: “No Brasil, sete em cada dez presos que deixam o sistema penitenciário voltam ao crime, uma das maiores taxas de reincidência do mundo”.

que trata o artigo 10 da Lei 7210/84²⁴, por meio do Decreto 55.126 em 07 de Dezembro.

Para ser amparado pelo decreto nº 55.126 existem requisitos a serem preenchidos especificados pelo mesmo. O artigo 2º determina que seja beneficiário do programa Pró-egresso:

- o que tenha sido liberado definitivamente, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da data da saída do estabelecimento prisional, conforme preceitua o inciso I do artigo 26 da Lei de Execução Penal e alterações posteriores.

- o que tenha cumprido sua pena integralmente há mais de 1 (um) ano.

- o desinternado nos termos do § 3º do artigo 97 do Código Penal Brasileiro.

- o que esteja no gozo do benefício de Livramento Condicional, durante o período de prova, nos termos do inciso II do artigo 26 e artigo 131 e seguintes da Lei de Execução Penal e alterações posteriores e artigo 83 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores.

- o que cumpre pena em regime semiaberto ou aberto, nos termos do artigo 33 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores c/c o parágrafo único do artigo 19, § 1º do artigo 82, artigos 89, 91 a 95 e 110 a 119, todos da Lei de Execução Penal e alterações posteriores.

- o favorecido pela concessão da suspensão condicional da pena - "SURSI", regulada pelo artigo 77 e seguintes do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores, e artigo 156 e seguintes da Lei de Execução Penal e alterações posteriores.

- o condenado a penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 43 e artigos seguintes do Código Penal Brasileiro e, alterações posteriores, ou contempladas com o benefício da transação penal oferecido e aceito, conforme

²⁴ Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso.

dispõe o artigo 76 e seus §§ da Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e alterações posteriores.

- o anistiado, agraciado, indultado e perdoado judicialmente e os demais casos cuja punibilidade tenha sido declarada extinta nos termos do artigo 107, incisos II a VI e IX, do Código Penal Brasileiro e alterações posteriores e artigos 187 a 193, da Lei de Execução Penal e alterações posteriores.

Para alcançar a seu objetivo, o programa do Pró-egresso propôs uma “cota” facultativa aos órgãos públicos de administração direta e indireta que deverá ser incluso no edital que cuidarem de licitar obras e serviços. Assim, dispõem o artigo 4º, incisos e parágrafo único do decreto nº 55.126:

Artigo 4º - Para a consecução dos objetivos contidos neste decreto, fica facultada, aos órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta, nos editais que cuidarem de licitar obras e serviços, a exigência de que a proponente vencedora disponibilize, para execução do contrato, vagas de trabalho aos beneficiários indicados no artigo 2º, da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) das vagas para um contingente mínimo de 20 (vinte) trabalhadores;

II - 1 (uma) vaga, quando o mínimo de trabalhadores for 6 (seis) e o máximo 20 (vinte).

Parágrafo único - Na obra ou serviço que necessite para sua realização até 5 (cinco) trabalhadores será facultativa a contratação de que cuida o PRÓ-EGRESSO.

A Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho em conjunto com a Secretaria de Administração Penitenciária promove o cadastro dos egressos em sites de empregos, disponibilizam cursos profissionalizantes gratuitos e realizam um acompanhamento pedagógico e psicossocial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em janeiro de 2014 a calamidade do sistema carcerário brasileiro virou repercussão nacional diário devido ataques realizados aos transportes coletivos da capital do Maranhão a mando de presos deste estado. A sociedade é vítima mais uma vez de um problema que está longe de se

resolver. A principal queixa dos detentos está na superlotação dos presídios e isto é uma realidade que nem o estado sabe como mudar. O que era para reeducar virou escola do crime. Parte disto se deve ao inferno em que vive os detentos e, a outra parte, à base educacional precária e a má distribuição de renda.

É claro que a personalidade, o caráter do indivíduo e a educação recebida para seu desenvolvimento pessoal é algo que deve ser considerada quando da prática de atos delituosos, porém não há como desconsiderar as dificuldades de educar e prover boa formação de pessoas que vivem a margem social, em situação de miséria.

Neste sentido, Alessandro Baratta aduz, em seu artigo, resultados de uma pesquisa que mostra a relação da pobreza e o cárcere:

“[...] A incidência negativa da pena, especialmente da pena carcerária, em suas famílias é muito maior nos estratos sociais mais baixos que naqueles mais elevados. Por outra parte, um recente estudo demonstrou que o efeito da pena sobre a vida e o status social futuros do condenado é mais grave nos jovens detidos provenientes de estratos sociais inferiores que naqueles pertencentes aos estratos sociais superiores. Medindo esses efeitos sobre a base da trajetória social característica desses sujeitos, a partir do estrato de pertinência, ao qual pertencem, comprovou-se, com efeito, que os jovens ex-detidos de famílias mais avantajadas conseguem, depois de um certo tempo, reintegrar-se a sua trajetória normal, enquanto que os detidos provenientes de famílias mais humildes resultam marcados para sempre e permanecem por debaixo da trajetória própria do grupo de origem”. (BARATTA, 1987, 623)

Como observa Baratta, a situação econômica é relevante na reintegração social do ex-detento. O que caminha para a reincidência quando há frustrações em tentar se recuperar do sistema.

Consideremos, pois, que não existe uma receita certa e nem porção mágica para mudar o sistema da noite para o dia. Tentar mudar esta realidade é, antes de tudo, oferecer uma educação de qualidade. A base de um ser humano está primeira na família e em segundo na escola. A lógica é simplesmente educar para não precisar reeducar, pois este último está praticamente impossível nas prisões brasileiras.

Neste contexto, é que está a glória das medidas alternativas. Por outro lado, respeitando os requisitos para aplicá-las, não dá para condenar

traficantes e homicidas à prestação de serviços comunitários, por exemplo. Segundo Bitencourt, mais de 90% das infrações tipificadas no Código Penal Brasileiro são possíveis aplicar a pena restritiva de direitos²⁵. Não quer dizer deixar impune, mas utilizar-se mais da pena restritiva de direitos e desenvolver um Direito Penal preocupado em proteger bens mais importantes e necessários à vida em sociedade, ou seja, repensar o princípio do Direito Penal Mínimo (*ultima ratio*).

Há doutrinadores que defendem a ideia da repressão penal ser o último instrumento a ser utilizado. Assim declara André Copetti citado por Rogério Greco²⁶:

“ [...] Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis.”

Neste sentido, há vários aspectos a serem analisados, estudados e mudados. De forma homeopática poderemos alcançar uma melhora de amplo aspecto no sistema prisional, mas a tarefa que isto demanda é complexa e onerosa. Todos se posicionam a favor de ideologias que são, notavelmente, uma porta aberta à diminuição da criminalização e conseqüentemente de encarcerados. Se uma das bases do “ser humano” é familiar e educacional, proporcionar uma condição social melhor à população pobre e investir no indivíduo no sentido de não apenas obrigá-los a frequentar uma escola, mas monitorar o desenvolvimento escolar, investir em mais escolas técnicas com cursos gratuitos, além de incentivar o primeiro emprego criando cotas para menores aprendizes em empresas públicas ou privadas.

Importa, ainda, ressaltar que o sistema carcerário, como já mencionado, tornou-se um sistema irrecuperável, um problema sem soluções aparentes. É certo que deve haver uma punição para quem comete um delito,

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal, pp. 496 – 497: “Com efeito, a nova previsão de penas “restritiva de direitos” abrange mais de noventa por cento das infrações tipificadas no Código Penal brasileiro, estando excluído dessa política, basicamente, apenas os crimes contra a vida, os crimes contra o patrimônio praticados com violência (como roubo e extorsão), o estupro e o atentado violento ao pudor, em razão da quantidade da pena”.

²⁶ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. p. 49

mas como saber qual salienta mais eficaz. Ao longo da história aplicaram-se várias formas de penalizações. Diversas teorias já surgiram buscando solucionar um problema que antecede a idade de Cristo. Não há como aplicar teses ultrapassadas como a *ius talionis* e nem acatar integralmente ideologias utópicas de extinção da pena privativa de liberdade.

Referências Bibliográficas

BARATTA, Alessandro. Principios Del Derecho Penal Mínimo (Para Uma Teoría De Los Derechos Humanos Como Objeto Y Limite De La Ley Penal). Revista "Doutrina Penal" n. 10-40, Buenos Aires, Argentina: Depalma, 1987. pp. 623-650.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas- São Paulo: Quartier Latin, 2005. 126 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal: parte geral, volume 1-7.ed.rev. e atual. Saraiva, 2002. 744 p.

BRASIL. Decreto nº 55.126, 07 de Dezembro de 2009.

_____. Lei nº 7.210, 11 de Julho de 1984.

_____. Lei nº 9.099, 26 de Setembro de 1995.

_____. Lei nº 9.714, 25 de Novembro de 1998.

CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal – 1ª edição, CL Edijur – Leme/SP – Edição 2006 – 82 p.

DAHRENDORF, Ralf. A lei e a Ordem. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1997.

FOUCAULT, Michael. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal.- 13.ed.Rio de Janeiro: impetus, 2011- 744 p.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. São Paulo: Atlas, 1990-1992- 431 p.

PELUZO, Cesar. No Brasil, 7 em cada 10 ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF. Isto é online, São Paulo, 2011. "A taxa de reincidência no nosso país chega a 70%. Isto quer dizer que sete em cada dez libertados voltam ao crime. É um dos maiores índices do mundo".

RIZZO, Alana; LEITÃO, Leslie. Por que ela morreu. Veja Brasil, edição 2356-ano 47 – nº3, p.44-51, 01 de 2014.

SANTOS, Juarez Cirino. O Discurso sobre Crime e Criminalidade. pp. 4-6. Acesso em: 16 de março de 2014. Disponível em: <http://icpc.org.br/artigos/>